



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Segunda-Feira, 25 de março de 2019 - Edição nº 056/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 22 de março de 2019

Publicação: Segunda-feira, 25 de março de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
PAUTAS DE JULGAMENTO	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 197/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Memorando nº 003/2019-GKE protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 000970/2019, a Informação nº 160/2019-DGP,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, Matrícula nº 98.009-9, 10 (dez) dias de férias, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, para gozo no período de 26/03 a 04/04/19, com fulcro no art. 28 do Regimento Interno do TCE/PI – Resolução nº 13/11, c/c o art. 2º da Resolução nº 02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 198/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 004017/2019 e a Informação nº 128/2019 - DGP,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor CLEITON VALERIO NOGUEIRA SANTOS, Assistente de Controle Externo, Matrícula nº 98.114-1, no período de 14/03/2019 a 28/03/2019 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 1035/18 - GP, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, de 14/12/17, para gozo no período de 24/06/2019 a 08/07/2019 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 199/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para substituir o Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, no período de 27/03 a 04/04/19 (nove) dias, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 197/19 (Processo TC/000970/2019), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 200/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 004856/2019,

RESOLVE:

Autorizar o servidor JAILSON BARROS SOUSA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.094-3, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01/04/19 a 30/06/19, conforme Resolução TCE nº 07/2013, alterada pela Resolução TCE nº 05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Republicação por Incorreção

PROCESSO TC. Nº 000785/2019

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, relativa à Secretaria de Estado da Educação, exercício 2019.

Relatora: Sra. Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Responsável: Sra. Magna Ribeiro da Silva Flizikowski

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Magna Ribeiro da Silva Flizikowski, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que se pronuncie a respeito do constante na Decisão Monocrática nº 028/2019, referente a Representação TC. Nº 000785/2019. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de março de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

Republicação por Incorreção

PROCESSO TC. Nº 000785/2019

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, relativa à Secretaria de Estado da Educação, exercício 2019.

Relatora: Sra. Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Responsável: Sr. Rogério Soares Martins

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Rogério Soares Martins, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que se pronuncie a respeito do constante na Decisão Monocrática nº 028/2019, referente a Representação TC. Nº 000785/2019. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de março de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 001855/18

Auditoria relativa à Secretaria de Estado do Governo, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Kléber Dantas Eulálio

Gestor: Sra. Ariane Sídia Benigno Silva Felipe

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Secretária de Estado do Governo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que informe acerca do cumprimento da seguinte determinação: expedição das determinações sugeridas pela Divisão Técnica no item 4.1.1 para a adoção de providências, sob pena de responsabilidade, conforme fls. 10/11 - Peça 48, constante no Processo de Auditoria TC. Nº 001855/2018. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de março de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 003306/16

Prestação de Contas referente à Prefeitura Municipal de Jaicós - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Kléber Dantas Eulálio

Gestor: Sra. Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Jaicós - PI - exercício 2016, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa, em sede de contraditório, em relação aos itens 1.2.6 - Da repercussão da análise das contas do FMPS nas contas de governo e 2.1.3.2 - Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS do Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/003306/16. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de março de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 023016/2018

Representação relativa à Câmara Municipal de Jacobina do Piauí - PI, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos

Gestor: Sr. Jailson Silva da Rocha

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí - PI, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, constante no Processo TC. Nº 023016/2018. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de março de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2019/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/003576/2019

Pregão Eletrônico nº 04/2018-TCE/PI – Ata de Registro de Preços nº 14/2018 constante no Processo TC/024993/2017).

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: L & C Comércio de Alimentos LTDA-ME.

CNPJ/MF: 19.568.836/0001-15

OBJETO: Aquisição de água mineral a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02.

VALOR: O valor da contratação é R\$ 37.541,88 (Trinta e Sete Mil e Quinhentos e Quarenta e um reais e oitenta e oito centavos).

DATA DA ASSINATURA: 21 de março de 2019

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 10/2018

PROCESSO: TC/024075/2018

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 10/2018, com fundamento no Art.57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, art. 51, Anexo IX da IN nº 05/2017 do MPOG.

VIGÊNCIA: A vigência do referido Contrato fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, a partir do dia 19 de março de 2019 até 19 de março de 2020.

VALOR: R\$ 774.987,12 (Setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos) sendo dividido em 12 parcelas mensais de R\$ 64.582,26 (Sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos).

FONTE DE RECURSOS: 100 – Recursos do Tesouro Estadual - Dotação Orçamentária: 02101.01.122.0080.2286.

ASSINATURA: 19/03/2019

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria
E-mail: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985

#CONTROLE SOCIAL

Todo cidadão pode ser fiscal das contas públicas!
No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.
acesse e fiscalize: www.tce.pi.gov.br/portalcidadania

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/002976/2016

PARECER PRÉVIO Nº 24/2019

DECISÃO Nº 74/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE JARDIM DO MULATO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO À PEÇA 58, FL. 02)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

2. Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Jardim do Mulato. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Aprovação com ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: atraso no envio das peças do planejamento orçamentário (LDO e LOA); créditos adicionais – ausência de publicação de Decreto; ingresso

de prestações de contas mensais em atraso; ausência de informações obrigatórias; ingresso da prestação de contas anual com atraso; divergência na despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Sagres Contábil x Análise técnica); e avaliação do Município – Portal da Transparência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 e a manifestação verbal do gestor Sr. Airton José da Costa Veloso, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 63), pela emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC/002976/2016

ACÓRDÃO Nº 322/2019

DECISÃO Nº 74/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE JARDIM DO MULATO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO À PEÇA 58, FL. 02)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL.

1. Na situação analisada, vislumbrou-se que a prestação dos serviços advocatícios ocorreu antes da formalização do contrato. Ou seja, a dispensa de licitação ocorreu em momento posterior, o que demonstra que o contrato foi celebrado de forma indevida.

2. Não há comprovação nos autos da suspensão do contrato em tela, gerando dúvidas em torno da legalidade da contratação da empresa prestadora dos serviços.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Jardim do Mulato. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Irregularidade. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de licitação para aquisição de combustíveis e contratação de assessoria contábil, fragmentação de despesas, inadimplência junto à AGESPISA, descumprimento à Resolução TCE nº 39/15 – procedimentos licitatórios, contratação por tempo determinado sem cumprimento da legislação, contratação de empresa para prestação de serviço de recuperação de créditos junto à Receita Federal e irregularidades na recuperação de créditos junto a Receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 e a manifestação verbal do gestor Sr. Airton José da Costa Veloso, que se

reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte, com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 63), na seguinte forma:

a) Pelo julgamento de irregularidade das contas de gestão, com fundamento no artigo 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, e, ainda pela aplicação de multa ao gestor Sr. Airton José da Costa Veloso, no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

b) Pelo acolhendo da informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 51), tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 do Município de Jardim do Mulato, pela aplicação de multa no montante de 1.740 (Um mil, setecentos e quarenta) UFR/PI, de responsabilidade do Sr. Airton José da Costa Veloso, valor calculado, por dia de atraso, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014;

c) Pela não instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração de dano ao erário e identificação dos responsáveis, no tocante à contratação da empresa R. B. de Sousa Ramos para prestação de serviço de recuperação de crédito junto à Receita Federal, tendo em vista que os valores envolvidos na contratação não comportam abertura do referido procedimento, e por entender que a rejeição das contas já é suficiente.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons.Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC/002976/2016

ACÓRDÃO Nº 323/2019

DECISÃO Nº 74/19

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO TC/011288/2016 (APENSADO AO TC/002976/2016) - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE JARDIM DO MULATO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10, FL. 03)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS DA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal.

Sumário. Representação. Prestação de Contas do Município de Jardim do Mulato. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 e a manifestação verbal do gestor Sr. Airton José da Costa Veloso, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (Peça 63), do processo TC/002976/2016, considerando os autos da Representação TC/011288/2016 - Processo Apensado ao TC/002976/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação acima indicada, ressaltando tratar-se de fato constante como item da prestação de contas – item 2.1.7 - Contas de Governo, portanto, já considerado no voto das

referidas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons.Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC/002976/2016

ACÓRDÃO Nº 324/2019

DECISÃO Nº 74/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE JARDIM DO MULATO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO À PEÇA 58, FL. 02)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

PROCESSO TC/002976/2016

Sumário: Prestação de Contas do Município de Jardim do Mulato. Contas de FUNDEB. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

ACÓRDÃO Nº 325/2019

DECISÃO Nº 74/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE JARDIM DO MULATO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: ROSANIA SOARES DE SOUSA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO À PEÇA 43, FL. 03)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Indicadores e limites do FUNDEB, inconsistência na movimentação financeira, divergência na prestação de contas – Sagres contábil e contratação por tempo determinado sem cumprimento da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 e a manifestação verbal do gestor Sr. Airton José da Costa Veloso, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 63).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I, da lei supracitada c/c art. 206, II, do Regimento Interno, pela aplicação de multa ao Sr. Airton José da Costa Veloso, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator Substituto

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Jardim do Mulato. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Contratação por tempo determinado sem cumprimento da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial,

pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 63).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos II e VII, da lei supracitada c/c art.206, II, do Regimento Interno, pela aplicação de multa a Sra. Rosania Soares de Sousa, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC/002976/2016

ACÓRDÃO Nº 326/2019

DECISÃO Nº 74/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA P. M. DE JARDIM DO MULATO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO À PEÇA 58, FL. 02).

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO
REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES

APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Jardim do Mulato. Contas do FMAS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Contratação por tempo determinado sem cumprimento da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 e a manifestação verbal do gestor Sr. Airton José da Costa Veloso, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 63).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos II e VII, da lei supracitada c/c art.206, II, do Regimento Interno, pela aplicação de multa ao Sr. Airton José da Costa Veloso, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator Substituto

PROCESSO TC/002976/2016

ACÓRDÃO Nº 327/2019

DECISÃO Nº 74/19.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: PAULO BARBOSA VELOSO

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO À PEÇA 44, FL. 03).

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

I As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Jardim do Mulato. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso com atraso dos balancetes mensais e variação no subsídio dos vereadores sem o respaldo da norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no artigo

122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 63).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art.206, II, do Regimento Interno, pela aplicação de multa ao Sr. Paulo Barbosa Veloso, no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 63).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo informação da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 51), tendo em vista o atraso no envio de documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Jardim do Mulato, pela aplicação de multa no montante de 2.810 (dois mil, oitocentos e dez) UFR/PI, de responsabilidade do Sr. Paulo Barbosa Veloso, valor calculado por dia de atraso, nos moldes do art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC/002976/2016

ACÓRDÃO Nº 328/2019

DECISÃO Nº 74/19

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO TC/021197/2016 (apensado ao TC/002976/2016) - Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jardim do Mulato, exercício financeiro de 2016.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - TCE/PI.

REPRESENTADO: Paulo Barbosa Veloso (Presidente da Câmara Municipal).

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

ADVOGADOS: José Wilton Barros Veloso Júnior - OAB/PI N° 9992 (Sem Procuração), peças do processo de Representação TC/021197/2016; e Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI n° 7.345 (Procuração peça 44, fls.03), do processo TC/002976/2016.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DA CÂMARA MUNICIPAL. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Câmara Municipal.

Sumário. Representação. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jardim do Mulato. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI n° 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (Peça 63), do processo TC/002976/2016, considerando os autos da Representação TC/021197/2016 - Processo Apensado ao TC/002976/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, ressaltando que suas ocorrências são consideradas no julgamento das contas de gestão, bem como na aplicação das multas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC/002976/2016

ACÓRDÃO N° 329/2019

DECISÃO N° 74/19

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO TC/015587/2016 (apensado ao TC/002976/2016) - Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jardim do Mulato, exercício financeiro de 2016.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - TCE/PI.

REPRESENTADO: Paulo Barbosa Veloso (Presidente da Câmara Municipal).

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Câmara Municipal.

Sumário. Representação. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jardim do Mulato. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 27), o contraditório da II DFAM (Peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49), a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (Peça 63), do processo TC/002976/2016, considerando os autos da Representação TC/015587/2016 - Processo Apensado ao TC/002976/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, ressaltando que suas ocorrências são consideradas no julgamento das contas de gestão, bem como na aplicação das multas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 63).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC/022046/2017

ACÓRDÃO Nº 419/2018

DECISÃO Nº 280/18

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – P.M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2010)

INTERESSADO: MARCONDES CESAR OLIVEIRA

OBJETO: EDITAL Nº 001/2010

ADVOGADO: FRANCISCO VALMIR DE SOUZA - OAB/PI Nº 6.187 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 4 DA PEÇA Nº 2); ARIOSVALDO EUFRASINO DOS SANTOS FILHO (PROCURAÇÃO À FL. 6 DA PEÇA Nº 19).

RESPONSÁVEL: JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. REEXAME DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO.

1. Quando se comprova, em sede de Pedido de Reexame, a legalidade da admissão, a providência a ser tomada é o registro de tal ato.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL – PM DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2010. Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, emitindo recomendação ao atual gestor do município que encaminhe Projeto de Lei ao Poder Legislativo local no intuito de regulamentar a situação do servidor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DRAP/DFAP (peças nº 12 e 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, emitindo recomendação ao atual gestor do Município de Riacho Frio que encaminhe Projeto de Lei ao Poder Legislativo local no intuito de regulamentar a situação do servidor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 14 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO TC/018961/2017

ACÓRDÃO Nº. 420/2019

DECISÃO Nº. 282/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SEINFRA - SECRETARIA DE ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: CONVÊNIO Nº 97/2006 FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS.

RESPONSÁVEL: RONALDO CAMPELO DOS SANTOS – CPF: 715.774.833-91 (EX-PREFEITO DE CURRALINHOS)

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB Nº. 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: CONVÊNIO Nº. 097/2006. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. Caracteriza-se afronta à legislação a não apresentação, pelo gestor, de defesa após instauração de Tomada de Contas Especial.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SEINFRA (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo julgamento de irregularidade. Pela imputação de débito de R\$360.823,90 ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32), pelo julgamento de irregularidade das contas em análise, a teor do art. 122, III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, e pela imputação do débito ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos do valor de R\$ 360.823,90 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos) decorrente da ausência de prestação de contas do Convênio Nº. 97/2006, a ser devidamente atualizado.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Nº. 007, em Teresina, 14 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/002770/2019.

ACÓRDÃO Nº 421/2019

DECISÃO Nº 283/19.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016, PERÍODO 01/01 A 04/04).

RESPONSÁVEL: JOSÉ OSMAR ALVES – PREFEITO.

ADVOGADO: JOÃO ALBERTO BANDEIRA ARNAUD FILHO - OAB/PINº 11.725 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. Embora sendo as falhas sanadas parcialmente, considerando que os índices constitucionais e legais foram todos cumpridos, não havendo menção grave ofensa à norma legal, são consideradas falhas de caráter formal, sendo moderadas sob o prisma da classificação que é normalmente feita no TCE/PI.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI (EXERCÍCIO DE 2016, PERÍODO DE 01/01 A 04/04)). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo provimento parcial, modificando-se a decisão para a excluir a multa aplicada ao gestor, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 1.915/18. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial, reformando-se a decisão para excluir a multa aplicada ao gestor, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 1.915/18, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 14 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/015010/2016.

ACÓRDÃO Nº. 446/2019

DECISÃO Nº 162/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ - PI

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADO: REGINALDO VIEIRA DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: EDILSON PIO BARBOSA – VEREADOR; JOSÉ JURANDI PEREIRA – VEREADOR; FRANCINETO JOSÉ DE OLIVEIRA – VEREADOR; IRENILDES MARTINS N. CUNHA – VEREADORA.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. IRREGULARIDADE.

1. É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, nos termos do art. 21, parágrafo único, da LRF.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pelo apensamento à prestação de contas do Município de São Félix do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 26, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em virtude da identificação de superfaturamento (art. 36, inciso III c/c § 3º, inciso I, “d” da Lei nº 12.529/2011, juntamente com art. 10, XI da Lei nº 8.429/92 e art. 1º, incisos III e XI do Decreto-Lei nº 201/67) e da

nomeação de servidores em período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de São Félix do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (processo TC/003063/2016), apreciado também nesta mesma sessão de julgamento.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/011886/2017.

ACÓRDÃO Nº. 447/2019

DECISÃO Nº. 163/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DO EVENTO MUNICIPAL DENOMINADO “REGEFOLIA 2017”, COM DIVULGAÇÃO DE SHOW DA CANTORA IVETE SANGALO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 10, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/02 da peça 12, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da não constatação de empenhos e pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Regeneração-PI (exercício financeiro de 2017) à empresa Império Shows e Eventos Ltda.-ME, bem como à cantora Ivete Sangalo e às bandas Valdo e Felipe, João Veloso e Taty Girl.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/003063/2016

PARECER PRÉVIO Nº 31/2019

DECISÃO Nº 160/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ- PI – CONTA DE

GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PREFEITO: REGINALDO VIEIRA DE MOURA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA 42 E FL. 06 DA PEÇA 44); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DESPESA. GASTO COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. O descumprimento do limite para gastos com os profissionais do magistério constitui irregularidade, fere o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCD e no art. 22º, da Lei Federal nº 11.494/07.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ -- PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Irregularidades na abertura de créditos adicionais. Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal. Envio do Balanço Geral fora do prazo. Gasto com os Profissionais do Magistério/FUNDEB inferior ao limite legal. Avaliação do Município – Portal Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 32 e fls. 01/04 da peça 57, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/003063/2016

ACÓRDÃO Nº 426/2019

DECISÃO Nº 160/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ- PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PREFEITO: REGINALDO VIEIRA DE MOURA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA 42 E FL. 06 DA PEÇA 44); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Realizar despesas sem o devido processo licitatório configura violação ao art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ -- PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas sem licitação e fracionamento de despesas. Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro no último ano do mandato. Realização de despesa sem a devida comprovação. Relatório CGU com constatações de irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2013. Atraso no cadastro e finalização das licitações no sistema Licitações WEB. Inadimplência com a ELETROBRÁS no montante de R\$ 3.767,19.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 32 e fls. 01/04 da peça 57, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo Vieira de Moura, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

ACÓRDÃO Nº 427/2019

DECISÃO Nº 160/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTOR: REGINALDO VIEIRA DE MOURA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 41); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se irregularidade a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/90.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal. Despesas sem licitação e fracionamento de despesas. Realização de despesa sem a devida comprovação. Relatório CGU com constatações de irregularidades na TP nº 001/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 32 e fls. 01/04 da peça 57, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do

Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo Vieira de Moura, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/003063/2016

ACÓRDÃO Nº 428/2019

DECISÃO Nº 160/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTOR: REGINALDO VIEIRA DE MOURA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 43); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS

REALIZADAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se irregularidade a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/90.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas sem licitação e fracionamento de despesas. Realização de despesa sem a devida comprovação. Relatório CGU com constatações de irregularidades na TP nº 001/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 32 e fls. 01/04 da peça 57, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo Vieira de Moura, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/003063/2016

ACÓRDÃO Nº 429/2019

DECISÃO Nº 160/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PRESIDENTE: NILSON VIANA DA SILVA

ADVOGADO(S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 51); JOSÉ VAZ DE AGUIAR NETO (OAB/PI Nº 15.686) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 64).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Peças ausentes. Despesa total da Câmara superior ao limite legal. Variação no subsídio dos vereadores sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 32 e fls. 01/04 da peça 57, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 60, a sustentação oral do Advogado José Vaz de Aguiar Neto (OAB/PI nº 15.686), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Nilson Viana da Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 19 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 002998/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): GILDETE ISABEL DA COSTA

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 073/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais concedida à servidora Gildete Isabel da Costa, CPF nº 287.832.203-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, matrícula nº 001575, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 2.389, de 25 de outubro de 2018 (fls. 02-61).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0176 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.766/2018 de 17 de outubro de 2018 (Peça 02, fls. 57), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.579,41 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (Lei municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei municipal nº 5.255/18).	R\$ 1.351,36
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da lei complementar municipal nº 3.746/08, c/c a lei municipal nº 5.255/18).	R\$ 228,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.579,41

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de março de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003147/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MANOEL DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 074/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Manoel de Jesus Monteiro dos Santos, CPF nº 929.746.353-34, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 013, do quadro de pessoal da Secretaria de Finanças do Município de José de Freitas, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMMDCCII, de 16 de novembro de 2018 (fls. 02-25).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0181 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 234/2018 de 12 de novembro de 2018 (Peça 02, fls. 23/24), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 25 da Lei nº 1.135/07 e no art. 3º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.383,30 (um mil trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 37 da Lei nº 1.046/2002).	R\$ 954,00
II- Adicional por Tempo de Serviço (art. 65 da Lei nº 1.046/2002).	R\$ 429,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.383,30

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de março de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

TC/004893/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 076/2019-GKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019 (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO COM CARTÃO MAGNÉTICO, PARA ATENDER DEMANDA DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI, PELO PERÍODO DE 12 (DOZ) MESES)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAXINGÓ (PI)

EXERCÍCIO: 2.019

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (CNPJ 12.039.966/0001-11)

ADMINISTRADOR: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA (CPF Nº 310.580.618-01) ADOGADO: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA (OAB/SP 376.668)

REPRESENTADOS: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA (PREFEITO); GEOVANE ARAÚJO PEREIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO); E; ANTONIO NUNES DE CARVALHO NETO (PREGOEIRO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 076/2019-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre representação (Peça 02) protocolada neste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Empresa LINK CARD – ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (CNPJ 12.039.966/0001-11) dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 009/2019, da Prefeitura Municipal de Caxingó (PI), que tem por objeto a “(...) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO COM CARTÃO MAGNÉTICO, PARA ATENDER DEMANDA DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI, PELO PERÍODO DE 12 (DOZ) MESES. (...)”.

Em síntese, aduz a Empresa Representante que atua no segmento de gerenciamento informatizado de abastecimento e manutenção de frotas e que tomou conhecimento que a P. M. de Caxingó/PI havia publicado o edital do citado pregão que, no seu intuir, contém uma série de irregularidades que ferem a legislação de regência da matéria.

Como razões para o oferecimento da representação em testilha, a empresa proponente argumenta que o edital reitor do certame possui cláusulas manifestamente restritivas em desacordo com a legislação de regência da matéria, além de violação ao princípio da competitividade.

De acordo com a Empresa Representante, “No Subitem 3 – “Valor Estimado” consta que a contratação tem como valor global R\$ 891.600,00 (oitocentos e noventa e um mil e seiscentos reais), ocorre que no Anexo I – Termo de Referência consta que o valor estimado é R\$ 1.082.000,00 (um milhão e oitenta e dois mil reais), uma diferença de aproximadamente 21%. (...)”.

Diante disso, aduz a Empresa Representante que “(...) Considerando que o edital de licitação não pode conter itens que comporte interpretação duvidosa ou restrinja a disputa, não há como afastar que os itens acima são contraditórios e poderão induzir ao erro os licitantes na formulação da proposta comercial. (...)”.

A Empresa Representada insurge-se, também em relação às disposições editalícias referentes à garantia contratual; quanto à documentação exigida para a qualificação técnica (subitem 11.7.1); e; quanto à possibilidade de opção pelo Sistema de Registro de Preços (SRP).

Diante de tais argumentos, por fim, requer a interessada a concessão de medida cautelar para a suspensão do processo licitatório em comento, porquanto a abertura do certame está prevista, no seu instrumento reitor, para ocorrer em 22.03.2019, às 11h00min, situação que poderá ocasionar violação ao princípio da vantajosidade para a entidade licitante.

Eis o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, observo que a representação em tela atende a todos os requisitos regimentais (Art. 226 e segs., todos do RITCEPI) e encontra-se satisfatoriamente instruída, devendo, portanto, ser conhecida por este Colendo Tribunal de Contas. A legitimidade da Empresa Representante é patente, porquanto a mesma desenvolve, comprovadamente, suas atividades no ramo descrito no objeto licitado (Peça 02 – fls. 24, 34 e 35).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório em comento, de forma a preservar o

direito da Administração Pública Municipal de Barras de obter a proposta e a contratação mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Compulsando os autos do processo em testilha, percebe-se, com ingente grau de facilidade que o edital reitor do certame apresenta clara divergência no que diz respeito ao valor global estimado, porquanto o valor referenciado no início do edital (Peça 02 – fl. 36), denominado de valor estimado diverge do valor constante do subitem 6.5.2 do Termo de Referência (Peça 02 – fl. 69).

Resta, pois, evidenciada a alegada irregularidade contida no edital reitor do pregão presencial. Por óbvio, tal divergência, verificada entre o corpo do edital reitor do certame e o termo de referência, certamente, poderá ocasionar equívocos nas propostas apresentadas pelos licitantes e, por via direta, ensejar violações aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Em outro flanco, da simples leitura do edital reitor do certame, percebe-se que a Administração

Licitante (P. M. de Caxingó/PI) não foi suficientemente clara ao estabelecer a garantia contratual, além de exigir reconhecimento de firma em certidão e ou atestado para fins de qualificação técnica, mesmo em relação àqueles expedidos por entes públicos.

Outrossim, a declarada possibilidade de a entidade licitante optar pelo SRP, a posteriori e ao seu próprio talante, poderá ensejar a figura da “carona” por parte de outras entidades interessadas na contratação do mesmo objeto, evidenciando uma situação de risco iminente de dano ao erário em decorrência de inobservância dos princípios reitores das licitações públicas da vantajosidade e da competitividade.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...*”.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A representação em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para o Município de Caxingó, vez que diz respeito à administração e ao abastecimento da frota de veículos daquela Municipalidade, empregados na prestação dos mais diversos serviços públicos, como se infere da leitura do edital reitor da licitação em comento.

Numa análise preliminar, vislumbra-se, que as disposições editalícias já aqui elencadas podem ensejar grave violação aos princípios da competitividade, economicidade e vantajosidade, o quê, obviamente, poderá resultar em uma contratação mais onerosa para os cofres públicos municipais.

O perigo na demora é patente em razão da proximidade da abertura do certame, prevista, no edital do referido pregão presencial, para o dia 22 de março do ano em curso, às 11h00min.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame em tela é providência que se impõe.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO**:

- A) Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ (PI), até que as irregularidades contidas na

representação em destaque sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a abertura do certame, a celebração de contrato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;

- B) Determinar à Digna Diretoria Processual deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que promova, incontinenti, as citações de praxe dos gestores da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ (PI), WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA (PREFEITO); GEOVANE ARAÚJO PEREIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO); e; ANTONIO NUNES DE CARVALHO NETO (PREGOEIRO) para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da representação em destaque (TC/004893/2019), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via e-mail (licitacoespmc2017@gmail.com) e Fone/Fax: (86) 3332-0051.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 21 de março de 2.019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO Nº TC/001792/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 71/2019 – GDC

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2019

DENUNCIANTE: SALMO REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 09.410.037/0001-62)

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

GESTOR: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa Salmo Representações Ltda (CNPJ nº 09.410.037/0001-62), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 165/2018 realizado pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Alega a denunciante que o edital do Pregão Eletrônico nº 165/2018 possui diversas ilegalidades. Segundo a denunciante ao analisar os itens que compõem o termo de referência, percebeu-se que os itens estão errados ou foram digitados equivocadamente, prejudicando de fato as micro ou pequenas empresas. Que ao elaborar os itens, percebeu-se que os eles foram esquecidos dos preceitos que regem a Lei nº 123/2006, ou seja, esses mesmo itens não possuem cota destinada a micro ou pequenas empresas.

A denunciante aponta irregularidade também nos itens 20.13, 20.13.1 e 20.13.2 do Edital:

“20.13 - A Fundação Municipal de Saúde monitorará, pelo menos trimestralmente, os preços dos produtos, avaliará o mercado constantemente e poderá rever os preços registrados a qualquer tempo, convocando os fornecedores para negociar novos valores. Serão considerados compatíveis com os de mercado os preços registrados que forem iguais ou inferiores à média daqueles apurados pela FMS.

20.13.1 - Caso seja constatado que o preço registrado na ata seja superior à média dos preços de mercado, a FMS solicitará ao fornecedor, mediante correspondência, redução do preço registrado, de forma a adequá-lo aos níveis definidos no subitem anterior.

20.13.2 - Caso o fornecedor não concorde em reduzir o preço, será liberado do compromisso assumido e o gerenciador da Ata deverá convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociações”.

Em razão dos fatos narrados, a Denunciante, requer o que segue:

“A empresa que abaixo assina, representa garantindo os seus direitos, requer a IMEDIATA SUSPENSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO 0165/2018 FMS, como também a suspensão da licitação para que o edital seja revisto, adequado e relançado conforme a lei.

O recebimento da presente denuncia com pedido de liminar, por preencher todos os requisitos legais, quais sejam: tempestividade, legitimidade de partes e competência de julgamento.

A concessão Liminar da Segurança Inaudita Altera Pars baseada nos pressupostos legais para tanto, determinando, desta forma, que a autoridade Impetrada adequa o edital às normas da lei 8.666/93, aos princípios da Rua legalidade estrita, publicidade, isonomia e impessoalidade, fundamentados

na Constituição da República, artigo 50, e deste modo, impugne todas as cláusulas que versem sobre excessos e falhas de edital”.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores da Administração Pública, procedeu-se a citação do gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina Sr. Charles Carvalho Camillo da Silveira (peça 03), o qual apresentou defesa (peça 06).

Em seguida, este Relator encaminhou o processo para a Divisão Técnica para análise da defesa, a qual emitiu relatório sob a peça nº 10, onde afirma que:

“Na documentação apensada pela defesa à Peça 6, o gestor reconhece que cabe razão ao denunciante no que se refere ao descumprimento dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006, encaminha a minuta do novo edital com as alterações para atender aos dispositivos da referida lei complementar para apreciação desta Corte de Contas, solicita o indeferimento da medida cautelar requerida e alerta que a demora na finalização do processo licitatório pode levar à aquisição direta, uma vez que o objeto, gêneros alimentícios, é imprescindível para a continuidade dos atendimentos nas unidades de saúde, no HUT, nos CAPS e na RT. Ressalte-se que o gestor não apresentou ato oficial que demonstrasse a suspensão ou cancelamento do pregão contestado. Ante o exposto e em virtude de não ser atribuição deste TCE a análise prévia de editais de licitações dos jurisdicionados a serem lançados, não se emitiu relatório”.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos trazidos na denúncia formulada pela empresa SALMO REPRESENTAÇÕES LTDA e com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Na concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Conta (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, considerando que se confirmadas as irregularidades aduzidas, a continuidade do Pregão nº 165/2018 poderá acarretar dano de difícil reparação. Já o *fumus boni juris* é verificado quando da ausência de cota às microempresas e empresas de pequeno porte no Edital Pregão Eletrônico nº 165/2018, garantia prevista nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Cumprido ressaltar que, em sede de manifestação (peça 06), o próprio gestor reconhece que cabe razão ao denunciante no que se refere ao descumprimento dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006, e encaminha a minuta de um novo edital com as alterações para atender aos dispositivos da referida lei complementar para apreciação desta Corte de Contas. Ademais, solicita o indeferimento da medida cautelar requerida e alerta que a demora na finalização do processo licitatório pode levar à aquisição direta, uma vez que o objeto, gêneros

alimentícios, é imprescindível para a continuidade dos atendimentos nas unidades de saúde, no HUT, nos CAPS e na RT.

Insta observar que os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que estes têm por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Assim, não podem ser toleradas condições que desborem dos comandos normativos, as quais podem resultar em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento de outros potenciais interessados em participar do certame.

Desse modo, verifica-se a necessidade de determinar a concessão da Medida Cautelar de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 165/2018.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO imediata dos atos do Pregão Eletrônico nº 165/2018 realizado pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina, no valor de R\$ 1.286.488,76 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) até deliberação posterior em contrário.

b) Que o novo edital a ser publicado se adequar às disposições da Lei Complementar nº 123/06.

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a cientificação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Charles Carvalho Camillo da Silveira – gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, para que tome ciência do teor desta decisão.

Teresina (PI), 22 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

Visite a Biblioteca do TCE-PI



*Aberta de Segunda a Sexta-feira, das
07:30h às 20:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade, com
publicações e obras voltadas ao controle
de contas públicas.*



Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
28/03/2019 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 009/2019

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/009321/2018

PEDIDO DE REVISÃO DA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS
(EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS RESPONSÁVEL:
 RICARDO SILVA CAMARÇO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora:
 P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira
 Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/017781/2018

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MIGUEL ALVES
(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade
 Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Supostas irregularidades
 na Administração Municipal Referências Processuais: Responsáveis:
 Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita e Wallas Kenard
 Evangelista Lima - Sócio da Leite, Fagundes e Lima Sociedade de
 Advogados Dados complementares: Para deliberação do Plenário acerca
 da conversão do presente feito em processo de Tomada de Contas
 Especial Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/
 PI nº 7.332 e outros (Com procuração) ; Wallas Kenard Evangelista
 Lima - OAB/PI 9.968 (Parte no processo)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/021118/2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE SÃO
FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2011)

Unidade Gestora: FUNDEB DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO
 PIAUI RESPONSÁVEL: LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE
 ALENCAR - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB
 DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Márvio
 Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/015216/2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IPMT
(EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
 RESPONSÁVEL: CARLOS ALVES DE ARAÚJO FILHO - FUNDO
 PREVIDENCIÁRIO De: 01/01/12 à 30/03/12 Sub-unidade Gestora:
 IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA Advogado(s):
 Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/022317/2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA
ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
(EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 RESPONSÁVEL: ROBERT RIOS MAGALHÃES - SECRETARIA
 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº
 7.332 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO

NONATO LEITE BARBOSA - SECRETARIA Sub-unidade Gestora:
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Advogado(s): Lenora
 Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com
 procuração) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MENDES DA ROCHA -
 SECRETARIA Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA
 PÚBLICA Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB/PI nº 5304 e
 outros (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006030/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE
TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade
 Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Dados
 complementares: Processos apensados: TC/017606/2017 - Inspeção -
 Responsáveis: Guilhermano Pires Ferreira Corrêa-Secretário e Luzinete
 Lima Silva Muniz Barros - CPL - Adv: Tiago José Feitosa de Sá OAB/
 PI 5445 e outros - Julgado; TC/010375/2017 - Denúncia - Denunciados:
 Guilhermano Pires Ferreira Corrêa-Secretário e Luzinete Lima Silva
 Muniz Barros - CPL - Adv: Tiago José Feitosa de Sá OAB/PI 5445
 e outros - Julgado; e TC/003484/2017 - Denúncia - Denunciados:
 Merlong Solano Nogueira - Secretário de Governo, Guilhermano Pires
 Ferreira Corrêa - Secretário de Transportes, Francisco José Alves da
 Silva - Secretário de Administração e Henrique Portugal Pedreira -
 Representante da SINART - Advs: Germano Tavares Pedrosa e Silva
 OAB/PI 5952 e outros, Marcos Antônio Silva Dias OAB/BA 18345,
 Luiz de Castro Araújo Júnior OAB/PI 132 /94-B e outros, Willey
 Soares de Albuquerque OAB/PI 9639 - Julgado RESPONSÁVEL:
 GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA - SECRETARIA
 (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA
 DOS TRANSPORTES Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/
 PI nº 5445 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: LUZINETE
 LIMA SILVA MUNIZ BARROS - COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA
 DOS TRANSPORTES

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)****TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS**

TC/011349/2017

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M.
DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Responsável: Florentino Alves Veras Neto - Secretário Dados complementares: Retorno para colheita do voto do Conselheiro Luciano Nunes RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Esdras de Lima Nery OAB/PI nº 7.671 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: LUZIMAN VELOSO BARBOSA - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL PEDRO VASCONCELOS - MIGUEL ALVES Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14019 (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005184/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DO MEIO
AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, DO FUNDO
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DO FUNDO ESTADUAL
DE RECURSOS HÍDRICOS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS Referências Processuais: Processo Apensado: TC/016444/2014 - Denúncia - Denunciado: Mário Ângelo de Meneses Sousa - Secretário - Julgado; TC/007106/2015 - Ordem Judicial RESPONSÁVEL: ROBÉRIO DA CUNHA AZEVEDO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/15 à 08/04/15 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 09/04/15 à

31/12/15 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: CAMILA JORHANA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SECRETARIA (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: CARMÉLIA ROCHA SILVA DUARTE - SECRETARIA (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA LEMOS - SECRETARIA (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: JOSILENE BORGES DE SOUSA - SECRETARIA (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO - FUNDO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMAR Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO - FUNDO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)****DENÚNCIA**

TC/013678/2018

**DENÚNCIA CONTRA O PODER EXECUTIVO - GOVERNO
DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Suposta irregularidade em nomeação do Corregedor da Polícia Militar

do Piauí Referências Processuais: Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador do Estado, Lindomar Castilho Melo - Comandante Geral da Polícia Militar e Manoel da Costa Lima - Corregedor da Polícia Militar Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração); Wagner Veloso Martins - OAB/BA nº 37160 e outros (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/002179/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE
RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA - FUNDEB Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (Com procuração)

TC/022814/2018

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE RIACHO
FRIO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)****SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA**

TC/006736/2017

**AUDITORIA CONCOMITANTE NA
SECRETARIA DO TRABALHO E
EMPREENDEDORISMO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO Objeto: Verificar a regularidade na condução de Termos de Fomento

firmados pela SETRE com a Fundação Delta do Parnaíba - FUNDELTA Referências Processuais: Responsáveis: Gessivaldo Isaias de Carvalho Filho-Secretário, Marcio Kyldare Pequeno Saraiva-Diretor Administrativo e Financeiro- SETRE, Carla Soares Santos Ramalho-Diretora de Qualificação SETRE Dados complementares: Responsáveis (cont.): , Martha Lucina de Albuquerque Fortes Brito -Presidente da FUNDELTA e Leonardo Marques de Carvalho - Sócio - Administrador da Empresa L M de Carvalho-ME Advogado(s): Danilo Mendes de Amorim OAB/PI nº 10.849 (Com procuração) ; Aylton Kaecio Barbosa Macedo - OAB/PI 14540 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/003936/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JOCA MARQUES - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES RESPONSÁVEL: ONOFRE SILVA MARQUES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOCA MARQUES Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/001620/2019

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A P. M. DE PALMEIRAIS REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC/000715/2019 (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Antônio Aragão Neto - Sócio Administrador da Construtora Crescer Ltda-ME Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS Referências Processuais: Advogado da Construtora Crescer Ltda. - ME: Thiago Francisco de Oliveira Moura - OAB/PI nº 7398 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS

REPRESENTAÇÃO

TC/019942/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS NA P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Objeto: Recursos provenientes dos precatórios judiciais do FUNDEF Referências Processuais: Responsável: José de Ribamar Carvalho - Prefeito Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005197/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA Advogado(s): Suellen Vieira Soares - OAB/PI nº 5942 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/005301/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL RESPONSÁVEL: NILSON FONSECA MIRANDA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005312/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ALAIN SANSÃO DE SOUSA - SECRETARIA (DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

TC/014775/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA E DOS FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE COMBATE À POBREZA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA PESSOA IDOSA (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA Dados complementares: Processos Apensados: TC/000820/2015 - Denúncia - Denunciado: Francisco Guedes Alcoforado Filho - Secretário - Advogado: Luzinete Lima Silva Muniz Barros - OAB/PI 4094 ; TC/011720/2014 - Tomada de Contas Especial - Responsável: George Henrique de Araújo Mendes - Secretário - Julgado; TC/011719/2014 - Tomada de Contas Especial - Responsável: George Henrique de Araújo Mendes - Secretário - Julgado; e TC/011718/2014 - Tomada de Contas Especial - George Henrique de Araújo Mendes - Secretário - Julgado RESPONSÁVEL: PERPÉTUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 02/01/14 à 03/04/15 Sub-unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: GEORGE HENRIQUE DE ARAÚJO MENDES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 07/04/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS / SASC RESPONSÁVEL: PERPÉTUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 02/01/14 à 03/04/14 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

FEAS / SASC RESPONSÁVEL: GEORGE HENRIQUE DE ARAÚJO MENDES - FUNDO (GESTOR(A)) De: 07/04/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS / SASC RESPONSÁVEL: PERPÉtua MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 02/01/14 à 03/04/14 Sub-unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: GEORGE HENRIQUE DE ARAÚJO MENDES - De: 07/04/14 à FUNDO (GESTOR(A)) 31/12/14 Sub-unidade Gestora: SASC - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA RESPONSÁVEL: PERPÉtua MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA - FUNDO (GESTOR(A)) De: 02/01/14 à 03/04/14 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RESPONSÁVEL: GEORGE HENRIQUE DE ARAÚJO MENDES - FUNDO (GESTOR(A)) De: 07/04/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/018503/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PICOS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE PICOS RESPONSÁVEL: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA De: 14/06/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)**

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/022177/2017

AUDITORIA CONCOMITANTE NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Objeto:

Monitoramento de procedimentos licitatórios Referências Processuais: Responsáveis: Geraldo Magela Barros Aguiar - Diretor Geral e Marcílio Kalson Almeida Oliveira - Coordenador de Licitações Dados complementares: Processo Apensado: TC/25209/2017 - Incidente Processual - Medida Cautelar

TC/022441/2017

AUDITORIA CONCOMITANTE NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Objeto: Monitoramento de procedimentos licitatórios Referências Processuais: Responsáveis: Geraldo Magela Barros Aguiar - Diretor Geral e Marcílio Kalson Almeida Oliveira - Coordenador de Licitações Dados complementares: Processo Apensado: TC/022441 - Incidente Processual - Medida Cautelar

AGRAVO REGIMENTAL

TC/019586/2018

AGRAVO REGIMENTAL DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL SANTOS - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/015729/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO Objeto: Verificar regularidade de contratações temporárias no exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Veridiano Carvalho de Melo - Prefeito Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

TC/015734/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Objeto: Regularidade das contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: Gilson Dias de Macedo Filho - Prefeito Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (Com procuração)

TC/015739/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Objeto: Regularidade das contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: Ozires Castro Silva - Prefeito Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Sem procuração)

TC/015748/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI Objeto: Análise das contratações temporárias realizadas em 2017 Referências Processuais: Responsável: João Bezerra Neto - Prefeito Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

TC/015752/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI Objeto: Regularidade de contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 28 (vinte oito)